



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 35953-41D71-27434



Decisão 01267/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 10123/2022-2

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2022

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Marco Antônio da Silva

**ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO – REGULAR – RECOMENDAR –
ENCAMINHAR AO NRP – CIÊNCIA – ARQUIVAR
APÓS APRECIÇÃO DE TODOS OS ATOS
ADMISSIONAIS DELE DECORRENTES.**

1. Observadas inconsistências na legislação pertinente, não comprometedoras dos procedimentos editalícios em apreço, impõe-se a conclusão pela regularidade do Edital de Concurso Público 01/2022 do Município de Águia Branca, devendo os autos retornar ao NRP para subsidiar a análise das admissões dele decorrentes, expedindo-se recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pelo Poder Executivo do Município de Águia Branca, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 01/2022**, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos do seu quadro de pessoal, encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução Normativa/TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, para apreciação e subsidiar a análise dos atos admissionais dele decorrentes.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Manifestação Técnica 04900/2022-4, opinou pela continuidade dos procedimentos do Edital ante a sua regularidade, bem como pela expedição de recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo quanto à legislação de criação/extinção dos cargos do quadro de pessoal do Município e publicação do edital em diário oficial.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00486/2023-8, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela continuidade dos procedimentos do Edital ante a sua regularidade, bem como pela expedição de recomendação e de determinação ao Poder Executivo, bem como à respectiva Secretaria responsável por recursos humanos, quanto à legislação de criação/extinção dos cargos do quadro de pessoal do Município e publicação do edital em diário oficial.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Encaminhado a esta Corte de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso Público 01/2022, visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos do Quadro de Pessoal do Município de Águia Branca, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 04900/2022-4, opinou pela continuidade dos procedimentos do Edital ante a sua regularidade, bem como pela expedição de recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo quanto à legislação de criação/extinção dos cargos do quadro de pessoal do Município e publicação do edital em diário oficial, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

4. DOS POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Quando da análise do certame, identificou-se possíveis inconsistências que são merecedoras de registro, conforme descritos a seguir:

4.1. Da necessidade de consolidação dos quantitativos dos cargos públicos no normativo em vigor

Verifica-se que a legislação de criação/extinção dos cargos para os quadros da Prefeitura de Águia Branca apresentam redação truncada e, por vezes, confusa, dificultando a visualização no quantitativo de vagas para alguns cargos.

Assim, sugere-se que nas próximas proposições de lei voltados à criação/extinção de cargos, seja apresentado um quadro consolidado e atualizado do quantitativo de vagas, objetivando dar maior clareza e transparência aos quadros disponíveis de pessoal da Prefeitura.

4.2. Da ausência de publicação do edital em diário oficial

Ao enviar as informações necessárias via “remessa edital” o jurisdicionado informou que o edital foi publicado no site da própria Prefeitura Municipal de Águia Branca.

Apesar de ser uma forma de atendimento ao princípio da publicidade é notório que, se o objetivo da administração é alcançar o maior número de interessados para a escolha dos melhores candidatos, a publicação de um concurso público deveria ocorrer em meio de grande circulação.

O próprio edital abriu a possibilidade de publicação apenas no sítio eletrônico do jurisdicionado, vejamos:

16.3. O candidato não poderá alegar desconhecimento da publicação de convocação, sendo sua responsabilidade acompanhar, durante toda a validade deste concurso público, as publicações oficiais realizadas pela Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, em seu sítio eletrônico e/ou Diário Oficial

O edital prevê que as publicações poderão ocorrer no sítio eletrônico ou no Diário Oficial. No presente caso, como informa o próprio jurisdicionado, optou-se por utilizar apenas o site da Prefeitura Municipal de Águia Branca.

Apesar de não ser um impeditivo à realização do certame, vislumbra-se afronta ao princípio da publicidade, constante no caput do artigo 37 da Constituição Federal, diante da ausência de publicação do edital em diário oficial ou outro veículo de grande circulação.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Embora a Remessa do Edital não tenha sido encaminhada tempestivamente, nos moldes do item 2.4 desta análise técnica, verifica-se que o atraso do envio não causou prejuízo aos procedimentos eventualmente já realizados, razão pela qual, não se vislumbra a possibilidade de motivar uma retificação. Dessa forma, entende-se razoável desconsiderar a imposição de multa atribuída à presente análise.

Conclui-se ainda que apesar de não terem sido identificadas irregularidades relevantes, foram observadas incorreções na atuação do jurisdicionado que impedem o pleno atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Diante do exposto, opina-se:

a) Pela continuidade do rito processual por ser considerar regular os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público, conforme art. 20, inc. I da Instrução Normativa nº 38/2016, objetivando o preenchimento de cargos diversos;

b) Pela sugestão de recomendação da atuação do legislativo municipal em relação aos ajustes necessários a adequação da norma vigente que determina o quantitativo de cargos públicos por carreira com a inclusão em lei de quadro consolidado de vagas disponíveis;

c) Pela sugestão de recomendação de que nos próximos certames se utilize de diário oficial e outros veículos de grande circulação para que a publicidade dada ao edital de concurso atinja a maior parcela da sociedade. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00486/2023-8, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela continuidade dos procedimentos do Edital ante a sua regularidade, bem como pela expedição de recomendação e de determinação ao Poder Executivo, bem como à respectiva Secretaria responsável por recursos humanos, quanto à legislação de criação/extinção dos cargos do quadro de pessoal do Município e publicação do edital em diário oficial, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **13 - Manifestação Técnica 04900/2022-4**, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento, propondo a mesma conforme segue:

a) Pela **CONTINUIDADE** do rito processual, tendo em vista se observar a conformidade prevista no art. 20, inc. I da Instrução Normativa nº 38/2016 [1] no que tange os procedimentos especificamente relativos ao Edital de Concurso Público;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo, bem como à Secretaria responsável pela gestão dos recursos humanos municipal para que efetue revisão legislativa das atribuições e cargos existentes no município visando consolidação

e modernização da legislação de cargos públicos por carreira, evidenciando seu quantitativo, com a inclusão em lei de quadro consolidado de vagas disponíveis;

c) Pela **DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo para que se utilize de diário oficial e outros veículos de grande circulação para a ampla publicidade aos procedimentos de contratação, seja via processo seletivo simplificado e/ou concurso público de provas e títulos, objetivando atingir maior parcela da sociedade.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93 [2], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12 [3], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Conforme demonstrado nos autos, o certame foi realizado com estrita observância das normas legais e regulamentares, estando apto a oferecer suporte para futura análise e apreciação dos atos admissionais dele decorrentes, apontando, no entanto, a área técnica e o *Parquet* de Contas inconsistências não desabonadoras dos procedimentos que carecem de recomendação e determinação, conforme sugerido, quais sejam:

1.1. Da necessidade de consolidação dos quantitativos dos cargos públicos no normativo em vigor.

De acordo com o relato técnico, a legislação de criação/extinção de cargos para os quadros de pessoal do Município de Águia Branca apresenta redação truncada e, por vezes, confusa, dificultando a visualização do quantitativo de vagas para alguns cargos, o que, no seu entendimento, não maculou os procedimentos relativos ao edital de concurso público em apreço, motivo pelo qual sugeriu a sua continuidade com expedição de recomendação da atuação do Legislativo Municipal nas próximas proposituras de lei, em relação aos ajustes necessários à adequação da norma vigente que determina o quantitativo de cargos, por carreira, com a inclusão em lei, de quadro consolidado de vagas disponíveis.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica neste sentido, porém, pugnando pela recomendação ao Poder Executivo e à respectiva Secretaria Municipal responsável pela gestão de recursos humanos para que efetue a revisão legislativa das atribuições e cargos existentes.

1.2. Da ausência de publicação do edital em diário oficial.

De acordo com a análise técnica, o jurisdicionado informa na “remessa edital”, a publicação no site próprio da Prefeitura, e que, embora seja uma forma de

atendimento ao princípio da publicidade, é notório que se o objetivo da Administração é alcançar maior número de interessados para escolha dos melhores candidatos, a publicação de um concurso público deveria ocorrer em meio de grande circulação.

O próprio edital, no seu item 16.3, abriu a possibilidade de publicação apenas no sítio eletrônico do jurisdicionado ao prever: “o candidato não poderá alegar desconhecimento da publicação de convocação, sendo sua responsabilidade acompanhar durante toda a validade deste concurso público, as publicações oficiais realizadas pela Prefeitura Municipal de Águia Branca, em seu sítio eletrônico e/ou Diário Oficial”.

Assim, sugeriu a expedição de recomendação para que nos próximos certames se utilize o diário oficial e outros veículos de grande circulação, visando o alcance de maior parcela da sociedade.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, acolhendo as razões técnicas, pugnou pela expedição de determinação ao Poder Executivo nesse sentido, para dar ampla publicidade aos procedimentos relativos ao edital de concurso público.

Examinando o feito, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que pelo menos o resumo do edital, contendo informações dos locais onde acessá-lo na sua integralidade, deveria ter sido publicado em diário oficial, seja do Município, Estado ou Região, bem como em jornal de grande circulação no Estado e Região, valendo ressaltar que se encontra na *web*, publicação atualizada pela empresa responsável, do cronograma de realização do concurso e datas de suas publicações.

A despeito das publicações no meio de maior alcance da sociedade, que é a *internet*, entendo que, por se tratar de princípio constitucional da publicidade, cabe a expedição de recomendação – não de determinação – no sentido de que nos próximos certames seja publicado o resumo do edital contendo informações dos locais onde acessá-lo na sua integralidade, o que deveria ter sido publicado em diário oficial, seja do Município, Estado ou Região, bem como em jornal de grande circulação no Estado e Região.

Em sendo assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, que opinaram pela continuidade dos procedimentos relativos ao presente Edital de Concurso Público ante a sua **REGULARIDADE**, expedindo-se as recomendações sugeridas pela área técnica na forma do Parecer Ministerial, devendo os autos retornar ao NRP para suporte à análise dos respectivos atos admissionais.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampado as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1267/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR **REGULAR** os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 01/2022 do Poder Executivo do Município de Águia Branca, objetivando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos do seu Quadro de Pessoal;

1.2. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como à sua Secretaria responsável por recursos humanos que:

1.3. Promova a revisão legislativa visando a adequação da norma vigente que determina o quantitativo de cargos, por carreira, com a inclusão em lei, de quadro

consolidado de vagas disponíveis e as respectivas atribuições dos cargos existentes;

1.4. Efetue, nos próximos certames, a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação no Estado e Região, do resumo do edital contendo os locais onde possam ser localizados a sua integralidade, visando o alcance de maior parcela da sociedade e ampla publicidade;

1.5. ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP para subsidiar a futura análise dos atos admissionais a ele relativos;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente